



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 7.290, de 2006

“Altera a redação dos arts. 6º e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.”

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Vignatti

I - RELATÓRIO

O Senado Federal encaminhou a esta Casa projeto de lei que procura garantir que recursos do Fundo Setorial do Petróleo, instituído pela Lei nº 9.478/1997, sejam destinados também a projetos de pesquisa e desenvolvimento voltados para a indústria petroquímica de primeira e segundas gerações, bem como incluí-la entre os possíveis beneficiários de financiamentos do fundo administrado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, para amparar a pesquisa científica e tecnológica nas atividades inerentes a esse ramo de atividades, ou em programas que visem à prevenção e recuperação de danos causados por essa indústria ao meio ambiente.

Na justificação do projeto no Senado Federal, o Senador Rodolpho Tourinho, autor da iniciativa, argumenta que a proposição justifica-se pela necessidade fundamental de se elevar o grau de inovação tecnológica do setor petroquímico nacional, de maneira a viabilizar a produção doméstica de bens diferenciados, com maior valor agregado, diminuindo nossa pauta de importações e aumentando a de exportações. Esclarece ainda, que essa indústria petroquímica compõe-se do "conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, tais como o eteno, o propeno e as resinas termoplásticas.", tal como também define o art. 1º do Projeto.

Na argumentação do Senador, a arrecadação dos recursos oriundos dos *royalties* do petróleo, que alimentam o fundo setorial para a área de petróleo e gás natural, supera em muito a realização dos financiamentos a projetos de pesquisa e desenvolvimento em atividades relacionadas à indústria do petróleo, ao passo que diversas universidades e institutos oficiais de pesquisa clamam por recursos para aplicação em projetos de desenvolvimento de pesquisa e tecnologia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Justifica ainda que, com a crescente globalização da economia, visando incentivar a competitividade de suas empresas, diversos países têm se empenhado em promover o aumento dos investimentos de suas indústrias na área da inovação. Ações têm sido promovidas no sentido de fomentar atividades de pesquisa e de desenvolvimento tanto no setor empresarial como no setor acadêmico, com especial atenção àquelas atividades que visam a produzir conhecimento aplicável aos negócios das empresas e, portanto, melhorar sua competitividade. Há um consenso de que para aumentar a competitividade das indústrias é imprescindível o incentivo à realização de pesquisas e desenvolvimentos que conduzam à obtenção de melhores produtos e processos.

O Brasil recentemente, também decidiu adotar essa estratégia. No setor de petróleo e gás natural, por exemplo, destaca-se a criação do Fundo Setorial do Petróleo (CTPETRO), criado por intermédio da Lei 9478/97, que vem desenvolvendo um eficiente trabalho no fomento da tecnologia para o setor. Por motivos que fogem ao alcance da razão, possivelmente por uma tecnicidade na redação da lei, o fomento a projetos de pesquisa para a área petroquímica não foi incluído no escopo das atribuições do CTPETRO, deixando o setor petroquímico brasileiro sem esse importante incentivo para desenvolver pesquisas, prejudicando marcadamente sua competitividade.

Visando corrigir esse equívoco foi elaborado pelo Ex-Senador Rodolpho Tourinho o referido projeto de lei que visa permitir a inclusão da área petroquímica dentre os temas de pesquisa que o CTPETRO poderia apoiar.

No Senado, foi acrescida a destinação à pesquisa e ao desenvolvimento em programas "que tenham por finalidade a prevenção e recuperação de danos causados ao meio ambiente" pela indústria petroquímica.

O Projeto aprovado foi apresentado, posteriormente, a esta Comissão. A ele não foram propostas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea "h", ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a referida norma interna em seu art. 1º, §2º, que "sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

A modificação proposta pelo Projeto em exame não provoca alterações quanto às receitas e despesas públicas. Nesse caso, diz a Norma Interna da CFT, em seu art. 9º:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”.

A mudança na legislação em vigor visa apenas a destinar os recursos já previstos para a pesquisa no setor do petróleo **também** para as pesquisas que envolvam as indústrias denominadas de primeira e segunda geração, assim como a programas de prevenção e recuperação de danos ao meio ambiente causados pela indústria petroquímica.

Pelos motivos acima, o voto deste Relator é **pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.290, de 2006 .**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Vignatti
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO